

ADULTÉRIO NAS ORDENAÇÕES AFONSINAS, SÉCULOS XIV-XV

Do que dorme com mulher casada por sua vontade

O Rei Dom Afonso IV de muito louvada e esclarecida memória em seu tempo fez Lei nesta forma, que se segue.

1. Porque os pecados [do adultério] [...] são muito maus, contra vontade de Deus, e em grande dano ao bem comunal da terra, por muitas razões, que cada um pode entender, quiseram os Sabedores antigos, que fossem contados entre aqueles pecados infernais, a que chamam mais graves, de que pode acusar cada um do povo.

E como estes pecados são tanto usados, e por tão grande tempo, sem estranhamento de Justiça, que os homens não os têm por graves, que por eles devam haver pena, por que deveriam entender o contrário, que quanto o pecado é mais grave, tanto dele mais usam, e assim não lhes sendo com justiça estranho, usam dele, assim como se lhes fosse outorgado de o fazerem. E entre as outras coisas, que ao estado do Rei pertence, é tolher os usos, e costumes, que são contra a vontade de Deus, e do bem comunal da terra, e mostrar aos do seu Senhorio de como vivam bem alongados da sanha de Deus, e se guardem de fazer o que não devem.

2. Porém nós Dom Afonso, &c. porque fomos certo, que em tempo do Reis, que nos [antecederam, e no nosso], se usou nos nossos Reinos, que por fazerem alguns adultérios com mulheres alheias não lhes davam porém penas de justiça, salvo se algum levavam essas mulheres alheias de onde as tinham seus maridos, para fazerem com elas adultério, segundo é conteúdo em uma Lei, que sobre isto fez o Rei Dom Dinis nosso Padre [...].

E nós, por tolher este mal, que é muito grande, e outros muitos males, que ainda se seguem, pelos usos e costumes, que sobre isto [...] pomos por Lei, que daqui em diante todo homem, que fizer adultério com alguma mulher, sabendo que é casada, se for homem Fidalgo, que tenha *maravidis* de nós, ou de rico homem, por ser seu vassalo, perca o que de nós, ou do rico homem teve, e quando houver, e seja daquele, a que fez o torto; seja deitado de nosso Senhorio. E se por ventura aquele, a que o torto for feito, não quiser estes bens, aja-os a Coroa do Reino. E se for outro homem o que isto fizer, morra porém.

3. [...] o Cavalheiro ou Fidalgo de linhagem que cometer adultério com mulher casada, se não a tirasse do poder do seu marido, não morreria porém, mas perderia os *maravidis* do rei e seria deitado de seu Senhorio. E qualquer outro de menor condição, que cometesse semelhante adultério, morreria por ele, não embargante se fosse vassalo, e houvesse *maravidis* do Rei. Porém se acontecer, que algum cavalheiro ou Fidalgo cometesse adultério com mulher casada de outro semelhante a si, nesse caso deve morrer, não embargante a prerrogativa de sua dignidade.

5. Fomos certo, que por herança antiga se acostumou longamente, que o marido, que acusava a mulher de adultério, lhe podia perdoar, e reconciliar em todo tempo. [...] Mandamos e pomos por Lei, que assim se cumpra e guarde daqui em diante; porque achamos, que tal herança está conforme ao Direito Comum em favor do Matrimônio.

Ordenações Afonsinas. Livro V, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999, p. 32-34.